

Acórdão: 16.351/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110294-71
Impugnante: Roberto Fidelis de Souza
PTA/AI: 02.000205249-40
CPF: 481.586.826-34
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 01/04/2003, acobertado por Nota Fiscal, emitida em 01/04/2003 e com data de saída de 02/04/2003, desclassificada pelo Fisco, por apresentar data de saída posterior à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28 a 30.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída posterior à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

Levando-se em conta que a aposição de “data de saída” futura no documento (em relação à “data de emissão”) pode levar à reutilização de uma mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal para o acobertamento de várias operações, ocasionando prejuízos ao Erário, pretendeu o legislador mineiro coibir a prática de tal ilícito, instituindo a dita inidoneidade.

A responsabilidade solidária do transportador, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, encontra-se estatuída na alínea “d”, inciso II, artigo 21, da Lei 6.763/75.

O Impugnante reputa como indevida a cobrança do ICMS em pauta, ensejando pagamento de tributo “em duplicidade”, pois tal imposto foi devidamente lançado e recolhido pelo contribuinte emitente do documento autuado.

Contesta, ainda, a exigência das Multas de Revalidação e Isolada, visto não ter havido dolo, má-fé, fraude ou simulação.

O Fisco refuta as alegações do Impugnante, dizendo que os atos da administração pública são vinculados à “letra legal” e que, no caso, o ICMS foi exigido em conformidade com o disposto no Artigo 33, § 1º, Item 1, Alínea “d”, da Lei nº 6.763/75, que considera como “local da operação” aquele onde a mercadoria se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando esta for inidônea.

Com relação às penalidades tidas como abusivas pelo Autuado, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88 da CLTA/MG.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Heleno Galvão e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 04/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs